

Processo nº 52/2008

(Autos de recurso em matéria civil)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

I. Em sede de exame preliminar dos presentes autos, e nos termos do preceituado no art. 621º, nº 2, do C.P.C.M., proferiu o ora relator despacho julgando procedente o presente recurso; (cfr., fls. 591 a 596).

*

Inconformada com o assim decidido, veio a recorrida “COMPANHIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PROPRIEDADES A, LIMITADA” reclamar de tal decisão.

*

Alega o que segue:

“O despacho reclamado fundamenta a sua decisão no entendimento de que, "um pedido de prestação de contas efectuado nos termos do referido art. 1014.º envolve necessariamente um pedido de condenação" e que, como tal, cabia ao tribunal de I.ª Instância, na sentença que proferiu, não só fixar o saldo das contas mas também Condenar a Ré no pagamento desse saldo.

Resulta, então, da fundamentação do despacho reclamado que a sentença proferida pelo Tribunal de I.ª Instância deixou de se pronunciar sobre duas questões que deveria ter tomado conhecimento. Por outras palavras, para o despacho reclamado, o Tribunal de I.ª Instância, perante a matéria factual dada como assente, deveria ter averiguado o quantitativo exacto do débito ou seja apurado o saldo e, depois de o fazer, condenar a Ré ao respectivo pagamento à Autora.

Ao apontar o citado vício à sentença recorrida o despacho reclamado mais não está a considerar que tal decisão padece de urna nulidade consubstanciada na aludida omissão de pronúncia.

Ora, perante esta conclusão o Venerando Juiz Relator jamais poderia substituir-se ao tribunal recorrido, proferindo decisão que substitui a decisão recorrida, sob pena de à ora Reclamante ser coarctado um direito fundamental que é o de recorrer do julgamento da matéria de facto.

Efectivamente, num caso como o dos autos, em que o tribunal de recurso conclui pela existência de uma omissão de pronúncia do tribunal recorrido não poderá nunca vigorar o sistema de substituição, que prevê que o primeiro julga em lugar do segundo. É que, a optar-se por tal sistema em detrimento do sistema de cassação, que prevê que o tribunal de recurso se limita a revogar a decisão recorrida e a reenviar o processo ao tribunal a quo para que profira nova decisão, está-se, como se disse, a impedir que à Ré seja facultada a possibilidade de impugnar a decisão proferida sobre a matéria de facto e, consequentemente, a suprimir-se a possibilidade de recurso do respectivo acórdão.

Veja-se: uma vez que a sentença de I.^a Instância não condenou a Ré no pagamento de qualquer quantia esta, não tendo ficado vencida, carecia, por força do disposto no artigo 585.º do CPC, de legitimidade para recorrer da referida decisão. Com efeito, não tendo sido prejudicada pela decisão proferida na sentença do tribunal a quo, à Ré

era vedado o direito de recorrer da mesma e também da decisão de facto, cuja impugnação tem lugar e deve constituir objecto do recurso interposto da sentença.

Assim, ao condenar a Ré no pagamento da quantia em apreço com base nos factos que resultaram provados na I.ª Instância, condenação essa que o Tribunal a quo omitiu, o despacho reclamado está a eliminar a possibilidade de a Ré recorrer da decisão de facto, o que constitui uma violação do disposto no artigo 599.º do CPC e constitui uma nulidade, isto tendo evidentemente em conta que os recursos para o Tribunal de Última Instância não podem versar sobre a modificabilidade da decisão proferida sobre a matéria de facto.

Acresce que, ainda que se admita que a regra da substituição é aplicável ao presente caso, hipótese que apenas se admite por dever de patrocínio, então concluindo por uma omissão de pronúncia do tribunal recorrido e, concomitantemente, por uma nulidade da sentença, o relator, antes de proferir qualquer decisão deveria ter convidado as partes a pronunciar-se, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 630.º do CPC. Ao preterir esta formalidade, o despacho de fls. 891 incorreu igualmente no vício de nulidade.

Termos em que deve a presente reclamação ser imediatamente

decidida e julgada procedente revogando-se, em consequência, o despacho de fls. 891 e seguintes, e ordenando-se a remessa dos autos à I.ª Instância a fim de que seja suprida a nulidade de omissão de pronúncia aí apontada.

Para o caso de se entender que, in casu deverá funcionar a regra da substituição do tribunal recorrido, hipótese que apenas se admite à cautela e a título subsidiário, deverá ser o despacho de fls. 891 ser revogado, dando-se cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 630.º do CPC.”; (cfr., fls. 598 a 600-v)

*

Em Resposta, considera a recorrente “ASSEMBLEIA DE CONDÓNIMOS DO EDIFÍCIO B GARDEN” que se deve julgar improcedente a reclamação apresentada, alegando que:

“A Reclamante - abandonando todos os argumentos anteriormente desenvolvidos nas alegações que produziu no presente recurso (argumentos que deveriam enquadrar e limitar a sua posição em juízo) – pretende agora, apenas, colocar em causa a possibilidade de, em sede de recurso, ser admissível ou possível uma decisão sumária de mérito e

indicar, de seguida, na sua opinião, qual a solução que deve ser ditada pela Conferência.

Ora, o art. 621.º, n.º 2, do Código de Processo Civil permite ao Senhor Juíz Relator julgar sumariamente o objecto do recurso, nomeadamente, por a questão de mérito ser simples e já ter sido jurisdicionalmente apreciada, em termos uniformes e reiterados (como, in casu, claramente, resulta dos Ácordões citados nas alegações da Recorrente e no douto despacho liminar).

Não consegue a Recorrente alcançar de que forma poderia a ora Reclamante (em caso do almejado reenvio) exceder o âmbito do disposto no art. 598.º, n.º 2, do Cód. Proc. Civil e, ao invés, impugnar a decisão proferida sobre a matéria de facto, nos termos do art. 599.º do Cód, Proc. Civil; uma vez que a prova documental existente foi por si apresentada e, por outro lado, não foi admitida a gravação da prova a produzir em audiência de discussão e julgamento – conforme se constata do douto despacho de fls. 326v ..

Assim, a presente Reclamação, não apresenta qualquer fundamento que possa abalar a decisão liminar proferida pelo Exmo. Juiz Relator.

Termos em que, mui douta mente, deve ser julgada improcedente a

Reclamação, mantida a decisão proferida no despacho liminar e, em consequência, ser dado provimento ao recurso, com a condenação da Recorrida no pagamento de MOP4,231,454.95 (quatro milhões duzentas e trinta e uma mil quatrocentas e cinquenta e quatro patacas e noventa e cinco avos).”; (cfr., fls. 604 a 605).

*

Colhidos os vistos legais, e nada obstando, passa-se a decidir.

Fundamentação

II. A fim de se permitir uma cabal compreensão das questões a apreciar, mostra-se útil aqui transcrever o despacho reclamado.

Tem pois o teor seguinte:

“1. “*Assembleia de Condóminos do Edifício **B** Garden*”, (representada por “*C, Serviços de Gestão e Segurança de Propriedades, Limitada*”), propôs acção especial de prestação de contas contra a “*Companhia de Administração de Propriedades A, Limitada*”, pedindo a citação da R.

para, no prazo de vinte dias, apresentar contas da sua administração do referido edifício, sob pena de não poder deduzir oposição às contas que a A. viesse a apresentar; (cfr., fls. 2 a 3-v).

*

Oportunamente, por sentença, foi a acção julgada procedente (julgando-se prestadas as contas); (cfr., fls. 532 a 560).

*

Inconformada com o decidido, veio a A. recorrer.

Alegou para concluir que:

- “1 Apesar de a Recorrente na acção de prestação de contas pedir apenas a prestação de contas, deve ser proferida decisão a condenar a Requerida no saldo que apresentar a favor da Autora, já que essa decisão não é, por natureza, de simples apreciação, mas necessariamente de condenação;*
- 2. O Tribunal recorrido, deveria, mais do que simplesmente considerar que as contas foram apresentadas, fixar o valor do saldo dali resultante, pois o pedido de prestação de contas conduz necessariamente à condenação no pagamento do saldo apurado;*
- 3. O fim último da prestação de contas é o da obtenção de um saldo relativo à administração de determinados bens ou patrimónios, no*

período considerado;

4. *A sentença a proferir em processo de prestação de contas funciona como título executivo, concedendo a possibilidade de, imediatamente e por apenso, se proceder à execução do saldo encontrado a favor da Requerente;*
5. *O Tribunal julga as provas produzidas, mas não pode limitar-se a essa tarefa, deve condenar no pagamento do saldo que venha a apurar, quer as contas sejam apresentadas pelo Réu ou pelo Autor;*
6. *A sentença recorrida violou os arts. 1016.º e 1017.º do Cód Proc. Civil de 1961, face à errada interpretação que foi feita da natureza da acção de prestação de contas e do disposto no n.º 5 do art.º 1017.º.”*

A final, pede o provimento do recurso e que, “em consequência, seja revogada a sentença recorrida e a Recorrida condenada ao pagamento do saldo apurado, com as demais consequências legais.”; (cfr., fls. 571 a 577).

*

Em contra-alegações, afirma a R. recorrida o que segue:

- “1. *Na sua petição inicial a Recorrente pediu a condenação da Ré na prestação de contas;*

2. *A sentença proferida nos autos julgou a acção procedente por provada;*
3. *A referida decisão é irrecorrível para a Autora, pois esta obteve vencimento de causa, logo, não sendo parte vencida não tem legitimidade para recorrer;*
4. *Assim, a decisão sub judice é irrecorrível para a Autora, atento o disposto no n.º 1 do artigo 583.º e no n.º 1 do artigo 585.º, ambos do actual CPC.*
5. *Isto porque, em cumprimento do princípio do dispositivo, o Tribunal na sentença ora recorrida limitou-se - e bem - a julgar prestadas as contas.*
6. *Deste modo, as razões avançadas em sede de alegações de recurso da Autora não podem proceder porque a sentença não poderia jamais condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pediu, não sendo por isso procedentes as críticas que lhe dirigiu a Autora.”; (cfr., fls. 580 a 582-v).*

*

2. *Atento o alegado, importa antes de mais decidir se devia o Tribunal a quo condenar a R. ora recorrida no pagamento do saldo das contas da sua administração do “Edifício **B**”, e que, de acordo com o*

que se provou, é de MOP\$4,231,454.95.

Pois bem, desde já, há que ter presente que tal como afirma a R. recorrida, na p.i. pela A. apresentada não formulou a mesma o “pedido de condenação” que agora considera estar em falta.

Assim, será que devia o Tribunal a quo condenar a R. no pagamento do atrás referido saldo?

Vejamos.

A acção pela A. intentada é uma “acção de prestação de contas” regulada nos artºs 1014º e segs. do C.P.C. de 1961, (aqui aplicável dado que a referida acção deu entrada no então T.C.G. em Janeiro de 1999, sendo deste mesmo código as disposições que se vieram a citar sem indicação de proveniência).

E tanto quanto julgamos saber, tem constituído entendimento firme que um pedido de prestação de contas efectuado nos termos do referido art. 1014º envolve necessariamente um pedido de condenação.

Passa-se a (tentar) explicar este nosso ponto de vista:

Como é sabido, as acções podem ser “declarativas” ou “executivas”, podendo as primeiras ser de “simples apreciação”, de “condenação” ou “constitutivas”, tendo, respectivamente, por fim, obter unicamente a declaração da existência ou inexistência de um direito ou

de um facto, exigir a prestação de uma coisa ou de um facto, (pressupondo ou prevendo a violação de um direito), e autorizar uma mudança na ordem jurídica existente; (cfr., art. 4º).

Quanto à “forma do processo” a utilizar, pode este ser “comum” ou “especial”, aplicando-se este aos casos expressamente designados na lei e aquele a todos os demais (a que não corresponda a forma de processo especial); (cfr., art. 460º).

Destinando-se o processo a fazer declarar em juízo os direitos substanciais ou a dar realização efectiva ao direito já declarado, casos há em que alguns direitos substanciais, dada a sua natureza ou estrutura, não podem ser declarados ou realizados através das formas do processo comum, demandando antes formas especiais de processo, sendo a fisionomia especial do direito que postula a forma especial do processo, e certo sendo também que cada processo especial deve ser aplicado ao caso para o qual a lei especialmente o estabeleceu; (cfr., v.g., A. dos Reis, in “Processos Especiais”, vol. I. p. 1 e 2).

Ora, a acção de prestação de contas pela A. ora recorrente proposta no então T.C.G. é uma “acção especial”, (cfr. Título IV do Capítulo V do C.P.C.), e tem como objecto o apuramento e aprovação das receitas obtidas e das despesas realizadas por quem administra bens

alheios.

E, como escreve A. dos Reis, “o saldo proveniente de determinada gestão não pode ser pedido directamente em acção de dívida; tem que ser apurado em acção de prestação de contas, na qual se condenará o devedor a pagar a quantia que resultar do julgamento das contas”; (in ob. cit., pág. 308, e “R.L.J.”, n° 74, pág. 44).

Este o entendimento que se nos mostra de adoptar.

Nos termos do n° 1 do art. 1014°:

“Aquele que pretenda exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de vinte dias, as apresentar ou contestar a acção, sob pena de não poder deduzir oposição às contas que o autor apresente. ”

Por sua vez, preceitua o n° 4 do art. 1016° que:

“Se as contas apresentarem saldo a favor ao autor, pode este requerer que o réu seja notificado para, dentro de dez dias, pagar a importância do saldo, sob pena de, por apenso, se proceder a penhora e se seguirem os termos posteriores da execução por quantia certa; este requerimento não obsta a que o autor deduza contra as contas a oposição que entender.”

Finalmente, nos termos do art. 1018°:

- “1. Sendo as contas voluntariamente oferecidas por aquele que tem obrigação de as prestar, é citada a parte contrária para as contestar dentro de vinte dias.*

2. *É aplicável neste caso o disposto nos dois artigos anteriores, devendo considerar-se referido ao autor o que aí se estabelece quanto ao réu, e inversamente.”*

Face ao assim preceituado, cremos que com bastante clareza se alcança que a acção de prestação de contas não é uma “acção de simples apreciação” ou “constitutiva”, sendo antes uma “acção declarativa de condenação”, em que se visa apurar quem deve e o que deve, e em que se consente até que o devedor possa vir, por apenso ao mesmo processo, a ser executado.

Na verdade, a sentença que fixar o saldo, tem pois natureza condenatória, o que aliás se compreende, mesmo por maioria de razão, já que até a simples apresentação de conta favorável ao autor nos termos do n.º 4 do art. 1016º é logo provida de executoriedade, o mesmo sucedendo com a prestação espontânea de contas a que se refere o art. 1018º, n.º 2.

Encontrando-nos assim perante um processo especial “pré-modelado”, mostra-se pois de concluir, como atrás se deixou já afirmado, que o pedido de prestação de contas envolve necessariamente um pedido de condenação no pagamento do saldo apurado; (neste sentido, cfr., v.g., os Acs. do S.T.J. de 02.12.1993 in, C.J.S.T.J., Ano I, T3, pág. 166, e de 16.12.1999, Proc. n.º 99A902; da R. do Porto de

26.09.2006, Proc. n° 0624521; da R. de Coimbra de 09.02.1999, Proc. n° 1478/98, e de 05.07.2000, Proc. n° 1115/2000; e da R. de Lisboa de 16.11.1995, Proc. n° 0006006, e de 30.04.1996, Proc. n° 0001931, in “www.dgsi.pt”).

Aliás, assim preceitua hoje expressamente o art. 879° do C.P.C.M., onde se afirma que a “acção de prestação de contas... tem por objecto o apuramento e aprovação das receitas obtidas e das despesas realizadas por quem administra bens alheios e a eventual condenação no pagamento do saldo que venha a apurar-se”.

De facto, há que ter presente que ninguém pede contas só para saber o saldo. Manifestamente, pretende o seu pagamento na eventualidade de se vir a apurar.

Daí que se nos mostre de concluir que ao ora recorrente assiste legitimidade no presente recurso, sendo também de se consignar que a “condenação” em causa não se apresenta como uma condenação em quantidade superior ou em objecto diverso do que se peticionou.

*

3. *Face ao que se deixou exposto, julga-se procedente o presente recurso, ficando pois a R. recorrida condenada no pagamento do montante de MOP\$4,231,454.95 à A. recorrente.*

Custas pela recorrida.

Registe e notifique.

(...)”

Aqui chegados, vejamos.

Entende a reclamante que nula é a decisão reclamada, dado que, com ela, proferiu-se uma “decisão-surpresa” que impediu a mesma reclamante de recorrer do julgamento da matéria de facto, tendo também violado o n.º 3 do art. 630.º do C.P.C.M..

Cremos que carece a reclamante razão, como infra se tentará explicitar.

Dispõe o referido art. 630.º que:

- “1. O Tribunal de Segunda Instância conhece do objecto do recurso, mesmo que a sentença proferida na primeira instância seja declarada nula ou contrária a jurisprudência obrigatória.
2. Se o tribunal recorrido não tiver conhecido de certas questões, designadamente por as considerar prejudicadas pela solução dada ao litígio, o Tribunal de Segunda Instância, se entender que o recurso

procede e nada obsta à apreciação daquelas, delas conhece no mesmo acórdão em que revogar a decisão recorrida, sempre que disponha dos elementos necessários.

3. O relator, antes de ser proferida decisão, ouve cada uma das partes, pelo prazo de 10 dias."

Colhe-se assim que, de facto, prevê o dito comando do n° 3 uma “prévia auscultação das partes” no caso de o Tribunal de recurso se substituir ao Tribunal recorrido.

Porém, estamos em crer que na situação dos presentes autos, necessária não era a prévia auscultação das partes.

De facto, com a sentença proferida pelo Mm° Juiz do T.J.B. apurou-se o saldo das contas, no montante de MOP\$ 54.231.454,95, declarando-se prestadas as contas, (cfr., fls. 535 a 560), e, do assim decidido, só a A., ora reclamada, recorreu, pedindo precisamente que fosse a R., ora reclamante, “condenada no saldo apurado”; (cfr., fls. 571 a 577).

Nesta conformidade, e antes de mais, afigura-se-nos que não tendo

a ora reclamante interposto oportunamente recurso da dita sentença, não se vê como é que com a decisão ora reclamada, foi a mesma “impedida de recorrer do julgamento da matéria de facto” efectuado em sede de Primeira Instância.

Com efeito, caso quisesse a mesma impugnar o mencionado “julgamento da matéria de facto”, devia tê-lo feito no prazo legal (previsto no art. 587º do C.P.C.M.) contado da sua notificação da referida sentença.

Não o tendo feito, óbvio nos parece que inócua é a afirmação que agora faz quanto a tal “direito de recurso”.

Por sua vez, e no que toca a “prévia auscultação”, cabe também dizer que não se considera a mesma necessária, dado que a decisão proferida e objecto da presente reclamação limitou-se a acolher um pedido expressamente formulado pela A. recorrente e ora reclamada, em relação ao qual foi à recorrida, ora reclamante, devidamente assegurado o seu direito de reposta, que exerceu, peticionando a improcedência do recurso.

Face a isso, e assegurado que foi o contraditório, cremos que a decisão ora reclamada não constitui nenhuma “decisão surpresa”, daí se concluindo também que não padece da imputada nulidade.

Nesta conformidade, e nenhuma outra questão havendo a apreciar, resta decidir, confirmando-se a decisão reclamada.

Decisão

III. Nos termos e fundamentos expostos, acordam julgar improcedente a reclamação apresentada.

Custas pela reclamante.

Macau, aos 15 de Maio de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong